

REQUERIMENTO Nº . . , de 2015
(Do Sr. César Halum)

Requer, nos termos regimentais, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 6.902, de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 164 do Regimento Interno requero a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 6.902, de 2010, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 6.902, de 2010 tem propósito semelhante ao já votado e aprovado por esta Casa durante a apreciação do Projeto de Lei de Conversão 2/15 (artigos 3º, 4º e 5º), enviado à sanção presidencial e objeto de veto presidencial mantido por este Congresso Nacional.

O objetivo precípua do Projeto de Lei nº 6.902, de 2010 é ampliar a margem consignável de 40% para 50%, sendo que o percentual adicional de 10% (dez por cento) deverá se reservado, exclusivamente, para operações de empréstimos e financiamento realizadas através de cartão de crédito, justamente o mesmo propósito sobre o qual este Congresso Nacional já se pronunciou no caso do Projeto de Lei de Conversão nº 2/15.

A elevação de 30% para 40% da margem consignável de operações de crédito consignado sendo que o percentual adicional de 10% reservados, exclusivamente, para empréstimos realizados através de cartão de crédito, como constou no Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2015, é o que pretende o Projeto de Lei nº 6.902, de 2010.

Ademais, este Congresso Nacional fez uma opção sobre o assunto ao elevar de 30% para 35% a margem consignável para operações realizadas exclusivamente por meio de cartão de crédito, que fruto da Medida Provisória nº 681, de 2015, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº

8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito e transformada na Lei nº 13.172, de 2015.

Vê-se que o objetivo do PL 6.902/10 de modificar a sistemática em questão para os servidores públicos foi atingido pela Lei em questão.

Diante do exposto, como determina o Regimento Interno em seu artigo 164, é nosso dever requerer a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 6.902, de 2010.

César Halum
Deputado Federal – PRB/TO